

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 137 | Terça-feira, 04/08/2026

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Editais	6
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	6

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

ODAIR JOSE DA CUNHA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo: 014.988/2026-7****Natureza:** Representação**Unidade:** Município de Olho D'água/PB**DESPACHO**

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Covale Construções e Serviços Ltda, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 1/2026, efetuada pelo Município de Olho d'Água/PB, para contratar a construção de vinte unidades habitacionais, vinculada ao Termo de Compromisso 992309/2025/MCIDADES/CAIXA, com valor estimado de R\$ 2.647.955,28.

2. A representante alegou, em suma, ter ocorrido:

a) sua desclassificação indevida do certame, sob o fundamento de que a apólice de seguro-garantia não constaria no sistema da Superintendência de Seguros Privados (Susep), embora a empresa sustente ter apresentado apólice válida, registrada e acompanhada do comprovante de pagamento exigido pelo edital;

b) desclassificação de outras licitantes sem a realização de diligências destinadas ao esclarecimento de dúvidas sanáveis; e

c) reabertura da sessão eletrônica sem comunicação prévia adequada, seguida da concessão de prazo de apenas dez minutos para manifestação da intenção de recurso, cerceando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), apesar de entender plausíveis, juridicamente, as alegações, propôs, em essência, conhecer a representação e realizar oitiva prévia da unidade jurisdicionada, em face da ausência de informações sobre o perigo do demora e o perigo da demora reverso.

II

4. Preliminarmente, cabe conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, 234, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e existir interesse público no prosseguimento das apurações (art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014).

III

5. Quanto à medida cautelar requerida, verifico, inicialmente, a partir do exame sumário da instrução do processo e dos elementos juntados aos autos, que, de fato, está presente o requisito da plausibilidade jurídica do pedido, especialmente diante dos indicativos de que procedem as alegações da representante e da possibilidade de ter sido contratada proposta menos vantajosa para a Administração, à vista da diferença de preço entre a selecionada e outras desclassificadas.

6. Ressalte-se que a unidade especializada apontou a potencial desclassificação de outras empresas (Construtora Broka Ltda, JMS Pajeú Construções, Locações e Serviços Ltda, Domus Engenharia Ltda, Estrutural Construções Ltda, JQ Construções, Serviços e Comércio Eireli e Construsol Empreendimentos e Serviços Ltda.) sem a realização de diligências destinadas a esclarecer dúvidas relacionadas às garantias das propostas ou a viabilizar o acesso aos documentos anexados à plataforma eletrônica, em possível afronta ao disposto nos arts. 5º e 64 da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU.

7. Relativamente ao perigo da demora, concordo que, embora o contrato tenha sido firmado em 3/7/2026, falta elementos para se concluir sobre o risco de ineficácia da decisão de mérito a ser proferida, pela ausência de informações sobre a data de início dos serviços.

8. O processo também carece de informações que permitam concluir pela não ocorrência do perigo da demora reverso, inclusive por não se ter esclarecimentos sobre a essencialidade do objeto contratado para a implementação da política pública habitacional na municipalidade.

9. Assim, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade especializada quanto à necessidade de realizar oitiva prévia, com vistas a obter esclarecimentos sobre os indícios de irregularidades apontados, bem como sobre os pressupostos para eventual adoção de medida cautelar.

IV

10. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, 234, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 276, § 2º, do Regimento Interno-TCU e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, decido:

10.1. conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade;

10.2. determinar a oitiva prévia do Município de Olho D'água/PB, para, no prazo de cinco dias úteis:

10.2.1. manifestar-se, relativamente à Concorrência 1/2026, sobre os pressupostos da medida cautelar requerida e sobre os indícios de irregularidades apontados nesta representação, em especial os detalhados no subitem 27.2, alíneas “a” a “c”, da instrução à peça 12;

10.2.2. apresentar elementos concretos para análise do perigo da demora e do perigo da demora reverso pertinentes ao certame, notadamente os mencionados nas alíneas “d.1” e “d.2” do mesmo subitem da instrução, esclarecendo, ainda, sobre a existência, ou não, de decisão judicial ou administrativa, determinando a suspensão do andamento da licitação ou da execução do contrato;

10.2.3. informar possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas para corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos, esclarecendo se há possibilidade e intenção de suspender a execução do contrato, até a apreciação final da matéria, objetivando a análise, por parte do município, das questões tratadas nesta representação;

10.2.4. enviar ao TCU cópia dos documentos relacionados na alínea “f” do mesmo subitem da instrução;

10.2.5. informar a qualificação do agente de contratação responsável pela condução do certame, confirmando se ele é servidor efetivo dos quadros permanentes da administração pública, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, inciso LX, e 8º, *caput*, da Lei 14.133/2021, bem como a eventual existência de situações extraordinárias, devidamente motivadas pela autoridade competente, que justifiquem o eventual não cumprimento dos referidos dispositivos;

10.2.6. designar interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

10.2.7. apresentar outras informações que considerar necessárias para o saneamento do processo e todos os documentos hábeis a sustentar a manifestação sobre os pontos indicados acima;

10.3. alertar o Município de Olho d'Água/PB:

10.3.1. quanto à possibilidade de o TCU conceder medida cautelar para suspender a execução do contrato, caso haja indicativo de afronta às normas legais, regulamentares e/ou de ocorrência de prejuízos à Administração, ou determinar, oportunamente, o retorno de fase do certame, se, ao final, forem confirmadas as irregularidades indicadas nesta representação;

10.3.2. de que a manifestação quanto às alternativas para corrigir os indícios de irregularidades verificados e quanto aos impactos das possíveis medidas a serem adotadas pelo TCU será avaliada na apreciação do mérito do processo, mas não vincula as decisões deste Tribunal, notadamente se os riscos decorrentes de sua adoção e/ou da manutenção de situação irregular não se coadunarem com o interesse público que se pretende tutelar;

10.4. encaminhar cópia deste despacho e das peças 1 e 12 ao Município de Olho d'Água/PB, a fim de lhe subsidiar a resposta;

10.5. comunicar este despacho à representante, para ciência.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para a devidas comunicações.

Brasília, 3 de agosto de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 003.846/2025-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Valença/BA

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), mandatária da extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, em desfavor de Ricardo Silva Moura e Jairo de Freitas Baptista, ex-prefeitos de Valença/BA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Termo de Compromisso 352.739-58/2011 (registro Siafi 671484), que teve por objeto obras de urbanização de assentamentos precários naquele município.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em instrução conclusiva, propôs rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis, julgar irregulares as suas contas e condená-los, solidariamente, ao débito apurado, com aplicação de multa individual (peça 211).

3. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), por sua vez, divergiu da proposta da unidade técnica (peça 214). Em síntese, o *Parquet* ponderou que a causa do dano apurado nestes autos - a não conclusão do sistema de esgotamento sanitário - é comum a outros instrumentos de repasse celebrados para o mesmo complexo de obras de urbanização da comunidade Porto dos Milagres, em Valença/BA, e que a apuração da responsabilidade não poderia ser dissociada de outros processos conexos. Registrou, ainda, que, em ao menos um deles (TC 004.737/2023-7), já se reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória (Acórdão 551/2024-Plenário), circunstância que, a seu ver, comprometeria a investigação da responsabilidade pelos débitos em exame.

4. Sobre esse ponto, tem relevo o fato de que, por meio do Acórdão 6.811/2025-Segunda Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), este Tribunal determinou o apensamento do TC 037.821/2023-7 - atinente à Fase 1 do mesmo empreendimento - aos presentes autos, precisamente *“para que sejam examinados em conjunto e em confronto, por tratarem de matéria conexa”*, de modo a permitir aferir a impossibilidade ou não de investigação sobre os débitos que estão em apuração.

5. Registro, ademais, que o complexo de obras de urbanização da comunidade Porto dos Milagres, em Valença/BA, foi custeado por quatro instrumentos de repasse, que deram origem a quatro tomadas de contas especiais, todas tendo por causa comum a não conclusão do sistema de esgotamento sanitário: além dos presentes autos (Fase 4, Termo 352.739-58/2011) e do TC 037.821/2023-7 apenso (Fase 1, Contrato de Repasse 233.284-43/2007), figuram o TC 004.737/2023-7 (Fase 2, Contrato de Repasse 233.285-59/2007) e o TC 006.746/2023-3 (Fase 3, Termo 301.514-73/2009), estes dois últimos já arquivados por reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória (Acórdãos 551/2024-Plenário e 2.891/2024-Segunda Câmara, respectivamente).

6. Cotejando a instrução conclusiva (peça 211) com o teor daquela deliberação, verifico que o exame conjunto e confrontado ali determinado não foi realizado. A unidade técnica apreciou o mérito destes autos de forma isolada, sem promover a análise integrada com o processo apenso, tampouco enfrentar as ponderações do Ministério Público quanto aos reflexos, sobre a presente TCE, da prescrição reconhecida no TC 004.737/2023-7 e da situação dos demais instrumentos que compõem o mesmo projeto.

7. Nesses termos, e por entender que a adequada instrução da matéria reclama o cumprimento do quanto decidido no Acórdão 6.811/2025-Segunda Câmara, antes da submissão do feito a julgamento, determino a restituição dos autos à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), para que:

a) promova o exame conjunto e em confronto destes autos com o TC 037.821/2023-7 (Fase 1), a ele apensado por força do Acórdão 6.811/2025-Segunda Câmara, considerando ainda, no que for pertinente à apuração ora em curso, a situação do TC 004.737/2023-7 (Fase 2) e do TC 006.746/2023-3 (Fase 3), ambos arquivados por prescrição, todos relativos ao mesmo complexo de obras de urbanização da comunidade Porto dos Milagres, em Valença/BA;

b) avalie as ponderações do Ministério Público junto ao TCU acerca da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória reconhecida nos processos relativos às Fases 2 e 3 do empreendimento (TC 004.737/2023-7 e TC 006.746/2023-3) e dos respectivos impactos sobre a apreciação conjunta dos processos conexos ainda não julgados, sobretudo no tocante à viabilidade de investigação da responsabilidade pelos débitos em apuração, manifestando-se fundamentadamente a respeito; e

c) ao final, apresente proposta de mérito para os processos apensados, de forma integrada

Brasília, 3 de agosto de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0698/2026-TCU/SEPROC, DE 1 DE AGOSTO DE 2026.

Processo TC 014.812/2025-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Silvana Rodrigues Ribeiro, CPF: 004.543.655-00, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 1/8/2026: R\$ 72.516,72 em solidariedade com a responsável Jocilene Barbosa dos Santos, CPF-039.668.585-41.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): habilitação, concessão e atualização irregular do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/160.582.688-7), mediante inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência Social, com a criação de pessoas fictícias (instituidora e beneficiário), utilização de dados inverídicos, alteração sucessiva de representantes legais e ausência de documentação comprobatória idônea, resultando em dano ao erário, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: art. 11, VII c/c os arts. 39, I, e 25, II, todos da Lei 8.213/1991.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 1/8/2026: R\$ 76.721,02; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 145 de 04/08/2026, Seção 3, p. 120)